

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.843/2008

(Publicada em D.O.U. 20 de junho de 2008, Secção I, p. 133)

Dispõe
sobre
o
implante
de
lente
de
câmara
anterior
com
suporte
iriano
como
um
procedimento
usual
na
prática
médica-
oftalmológica,
para
o
tratamento
de
pacientes
com
altas
ametropias
e/ou
afácicos
,
para
as
indicações

propostas,
ressalvadas
as
contra
indicações
referidas.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958; e

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO o Parecer CFM N° 6/08, de 18 de abril de 2008, referente ao uso de lentes de câmara anterior de fixação iriana na correção de altas ametropias;

CONSIDERANDO que segundo a comunidade científica as evidências comprovam os benefícios do tratamento com estes implantes para altas ametropias;

CONSIDERANDO que existe um expressivo número de pacientes que poderão se beneficiar com este tratamento;

CONSIDERANDO, finalmente o decidido na Sessão Plenária de 18 de abril de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar como procedimento terapêutico usual na prática médico-oftalmológica, o tratamento de altas ametropias e paciente afático, com implantes de lentes de câmara anterior de suporte iriano, de acordo com as indicações e ressalvadas as contra-indicações abaixo:

I – indicações:

a) Erro refrativo: Miopias de -8.00 a -20.00 dioptrias

Hipermetropias de +5.00 a +10.00 dioptrias

II - Exames oftalmológicos pré-operatórios obrigatórios:

- a) acuidade visual com e sem correção, refração dinâmica e estática;
- b) tonometria;
- c) biometria ocular;
- d) biomicroscopia do seguimento anterior;
- e) microscopia Especular e contagem de células endoteliais;
- f) mapeamento de retina;
- g) cálculo do poder dióptrico das lentes, que deverá ser realizado de acordo com tabelas fornecidas pelo fabricante;
- h) profundidade da Câmara Anterior;
- i) equivalente esférico da refração;
- j) média ceratométrica.

III - Contra indicações do procedimento:

- a) contagem de células endoteliais abaixo de 2.000 cels/mm², para pacientes fáticos e 1.200 para pacientes afáticos;
- b) câmara anterior com profundidade abaixo de 3,00 mm;
- c) astigmatismo refracional acima de 2,00 dioptrias para o pacientes fáticos;
- d) diâmetro pupila, em baixa luminosidade superior a 4,5 mm;
- e) pacientes com maculopatias;
- f) pacientes com alterações anatômicas da pupila, íris e córnea;
- g) antecedentes de uveíte, glaucoma, ou história familiar dessas doenças.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar o inciso IV do Art. 2º da Resolução CFM nº 1.622/01, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2001.

Brasília-DF, 18 de abril de 2008

**EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
GARÇÃO**

LÍVIA BARROS

Presidente

Secretária Geral

FUNDAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1.843/08

O Conselho Brasileiro de Oftalmologia apresentou ao Conselho Federal de Medicina a inclusão do uso de implantes de lentes de câmara anterior com suporte iriano, com finalidades refrativas em pacientes afácicos e fácicos com elevados erros refrativos no rol dos procedimentos usuais da prática oftalmológica.

O Plenário desta Casa aprovou, em Sessão Plenária de 18 de abril de 2008, o Processo-Consulta CFM nº 6/08, no qual somos favoráveis pelo reconhecimento do procedimento como prática oftalmológica usual e não mais experimental.

Desta forma, torna-se necessária a revogação do inciso IV do artigo 2º da Resolução CFM nº 1.622/01.

RAFAEL DIAS MARQUES NOGUEIRA

Conselheiro Relator